

LEI Nº 2.093, DE 9 DE JULHO DE 2009.

Publicado no Diário Oficial nº 2.930

Dispõe sobre o Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS/TO, e adota outras providências.

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS/TO tem por objetivo proporcionar recursos e meios para garantir o desenvolvimento das ações, dos programas e projetos de assistência social no Estado do Tocantins.

Art. 2º Cabe à Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social gerir o FEAS/TO, sob orientação e controle do Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS/TO.

Art. 3º A proposta orçamentária do FEAS/TO consta das Políticas e dos Programas Anuais e Plurianuais do Estado e é submetida à apreciação e aprovação do CEAS/TO.

Parágrafo único. O orçamento do FEAS/TO integra o orçamento da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social.

Art. 4º Constituem receitas do FEAS/TO:

- I - as dotações orçamentárias do Estado;
- II - as transferências do Fundo Nacional de Assistência Social e de outros fundos;
- III - as doações, os auxílios, as contribuições em dinheiro, os valores e bens móveis e imóveis, devidamente identificados, que venha a receber de organismo governamental, nacional ou internacional, bem como de pessoa física ou jurídica, nacional ou estrangeira;
- IV - os recursos advindos de convênio celebrado na área de assistência social com a União ou com entidade nacional ou internacional pública ou privada;
- V - os recursos resultantes de aplicação financeira, realizada na forma da lei;
- VI - outros recursos a ele destinados.

Parágrafo único. Compete à Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social estimular a efetivação das contribuições e doações de que trata este artigo.

Art. 5º Os recursos do FEAS/TO, em consonância com as diretrizes e normas do CEAS/TO, são aplicados:

- I - no pagamento dos benefícios eventuais previstos no inciso I do art. 13 da Lei Federal 8.742, de 7 de dezembro de 1993;
- II - no apoio técnico e financeiro aos serviços, programas ou projetos de assistência social, de âmbito estadual, regional ou local, aprovado pelo CEAS/TO, observada a prioridade estabelecida no parágrafo único do art. 23 da Lei Federal 8.742/1993;
- III - nas ações assistenciais de caráter emergencial, executadas em conjunto com os municípios, sob a orientação e com a concordância do Conselho Municipal de Assistência Social;
- IV - na capacitação de recursos humanos e no desenvolvimento de estudos e pesquisas relativos à área de assistência social;

- V - no estímulo e apoio às ações regionalizadas de assistência social;
- VI - no desenvolvimento das ações assistenciais propostas no Plano Estadual de Assistência Social, aprovadas pelo CEAS/TO;
- VII - na transferência de recursos aos fundos municipais de assistência social;
- VIII - no estímulo e apoio técnico e financeiro a consórcios municipais de prestação de serviços de assistência social.

Art. 6º Podem ser beneficiários dos recursos do FEAS/TO os órgãos públicos estaduais e municipais e as entidades responsáveis pela execução das ações da Política Estadual de Assistência Social, em consonância com o disposto no art. 5º desta Lei.

Art. 7º Os repasses dos recursos de que trata esta Lei aos municípios são condicionados à instituição e ao efetivo funcionamento:

- I - do Conselho Municipal de Assistência Social, de composição paritária entre Governo e Sociedade Civil;
- II - do Fundo Municipal de Assistência Social, com orientação, deliberação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social;
- III - do Plano Municipal de Assistência Social.

§ 1º Os repasses para os Municípios obedecem aos critérios aprovados pelo CEAS/TO e às avaliações técnicas periódicas realizadas pela Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social.

§ 2º O repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, registradas nos Conselhos Municipais de Assistência Social, é efetivado, preferencialmente, a partir de 2011, por intermédio dos Fundos Municipais, de acordo com os critérios estabelecidos pelos respectivos Conselhos.”

**§2º com redação determinada pela Lei nº 2.492, de 25/08/2011.*

~~§ 2º O repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, devidamente registradas nos Conselhos Municipais de Assistência Social, é efetivado, exclusivamente, por intermédio dos Fundos Municipais, a partir do ano de 2011, de acordo com os critérios estabelecidos pelos respectivos Conselhos.~~

§ 3º Cabem aos Municípios a adaptação e regulamentação dos Fundos e Conselhos Municipais até o prazo estabelecido no § 2º deste artigo, sob pena do não recebimento dos recursos.

Art. 8º As contas e os relatórios do gestor do FEAS/TO são submetidos à apreciação do CEAS/TO, trimestralmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

~~Art. 9º Os saldos financeiros verificados no final de cada exercício são transferidos automaticamente, a crédito do FEAS/TO, para o exercício seguinte.-(Revogado pela Lei nº 3.585, de 17/12/2019).~~

~~Art. 10. É vedada a utilização dos recursos do FEAS/TO para fins diversos do estabelecido no Plano de Assistência Social do Estado.-(Revogado pela Lei nº 3.585, de 17/12/2019).~~

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. É revogada a Lei 1.211, de 3 de abril de 2001.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 9 dias do mês de julho de 2009; 188º da Independência, 121º da República e 21º do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA

Governador do Estado